



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

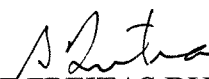
Processo nº. : 10835.001618/90-85
Recurso nº. : 112.924
Matéria : IRPJ - EXS. : 1988 a 1990
Recorrente : THERMAS DE EPITÁCIO
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.469

IRPJ - PERDA DE ISENÇÃO - Comprovada a ocorrência de empréstimo a título gratuito, distribuição de lucros e pagamento de remuneração a dirigentes acarreta a perda da isenção do IRPJ prevista no art. 130 do RIR/80.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THERMAS DE EPITÁCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e RAMIRO HEISE.

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10835.001618/90-85
Acórdão nº. : 102-41.469
Recurso nº. : 112.924
Recorrente : THERMAS DE EPITÁCIO

RELATÓRIO

THERMAS DE EPITÁCIO, já identificada nos autos e jurisdicionada pela DRF/PRESIDENTE PRUDENTE - SP, foi autuada pelo documento de folha 01, onde é cobrado o equivalente a 843.122,00 BTNF de IRPJ além da multa de ofício e os acréscimos legais.

A fiscalização abrangeu os exercícios financeiros de 1988 a 1990.

O presente processo já foi julgado por esta Câmara na Sessão de 17 de outubro de 1995, relatado pelo Conselheiro José Carlos Passuello. Naquela oportunidade, a Câmara, por unanimidade de votos, declarou a nulidade da decisão de primeira instância e o Acórdão Nº 102-30.252 teve a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A juntada, pela fiscalização, de farta documentação, após a apresentação da impugnação e antes do julgamento de primeira instância, servindo de base para a decisão monocrática, vicia tal decisão de nulidade. É necessária a devolução do prazo impugnatório, após conhecimento dos documentos pela autuada.

Leio em Sessão o relatório elaborado pelo Conselheiro José Carlos Passuello proferido quando do julgamento acima citado.

Devolvidos os autos à repartição de origem e reaberto o prazo para nova impugnação, o contribuinte tomou ciência da decisão deste Conselho em 24/11/95 (conf. AR de fl. 436, verso).

✱



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.001618/90-85
Acórdão nº. : 102-41.469

Pelo requerimento de fl. 437 o contribuinte solicita cópias xerox das fls. 228/400, no que foi atendido.

Tempestivamente ingressou com nova impugnação de fls. 439/450.

Às fls. 453/459 nova decisão da autoridade de primeiro grau, mantendo integralmente a exigência e assim ementada:

ASSUNTO - Imposto de Renda Pessoa Jurídica

CASSAÇÃO DA ISENÇÃO - A imunidade que ampara as instituições referidas no artigo 126 do RIR/80 e a isenção que contempla as entidades a que se refere o artigo 130 do mesmo Regulamento não prevalecem se ficou demonstrada a existência de empréstimos a título gratuito a pessoas jurídicas de fins econômicos ligadas; distribuição de lucros; e pagamento de remunerações a dirigentes.

Irresignada com a decisão da autoridade monocrática, a empresa ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 464/469 onde em síntese assim se manifesta:

1 - que se trata de auto de infração em que a autoridade fiscal descaracterizou a condição de associação sem fins lucrativos sob o argumento de que, os estatutos sociais preverem que os membros do conselho de administração e da diretoria fazem jus a honorários;

2 - que com base na premissa acima apurou um valor denominado de "superávit" e sobre o mesmo lançou o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, do adicional do IRPJ, PIS - Dedução - IR, FINSOCIAL E PIS Repique do IR relativos aos exercícios de 1988 a 1990. Já a Contribuição Social instituída pela Lei Nº 7.689/88 foi lançada relativamente aos exercícios de 1989 e 1990. Também foi lançado o imposto sobre o lucro líquido criado pela Lei Nº 7.713 de 22/12/88;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.001618/90-85
Acórdão nº. : 102-41.469

3 - que também é exigido imposto de renda retido na fonte como antecipação do devido na declaração de rendimentos, sobre importâncias pretensamente pagas pela recorrente a título de comissões para a empresa Rio Paraná Turismo e Águas Quentes Ltda. Esta exigência refere-se aos exercícios de 1989 e 1990;

4 - que a fiscalização tendo entendido ter havido remuneração indireta ao presidente da associação, Sr. Edson Jacomossi CPF Nº 002.965.381 - 91, pelo fato do mesmo ter recebido taxas de administração e não contabilizado na empresa, foi tributado este presidente como tributação reflexa;

5 - que a decisão de primeiro grau manteve integralmente o lançamento pelo fato da recorrente ter perdido o benefício da isenção contida no art. 130 do regulamento do imposto de renda. Mas que a referida decisão deve ser reformada;

6 - que tanto o auto de infração como a decisão monocrática sustentam que a recorrente não pode ter o tratamento fisco - contábil de associação em decorrência de seus estatutos preverem pagamento de honorários a dirigentes mas sim de uma empresa de serviço-turismo;

7 - que em momento algum o fisco demonstrou ter havido pagamento de "pró-labore" para membros do conselho de administração ou para a diretoria;

8 - que o simples fato de remunerar dirigentes não implica obrigatoriamente na perda da isenção;

9 - que a eventual previsão estatutária de que a assembléia geral possa estatuir honorários a dirigentes, signifique que a empresa venha a ter fins lucrativos e consequentemente perder a isenção do IR. Transcreve ementa do Acórdão CSRF Nº 01.0-120/81;

10 - que não houve omissão na contabilização das taxas de administração, não cabendo falar-se em remuneração indireta. Todavia o fato dos membros da diretoria figurarem na folha de pagamentos deve-se ao fato da empresa ter característica de sociedade anônima. E assim, os diretores efetivamente recebem salários, mas não têm o conceito de administrador atribuído pelo item 130 da IN/SRF Nº 02/69;

✍



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.001618/90-85
Acórdão nº. : 102-41.469

11 - que não há que se falar em distribuição de lucros em relação à Edson Jacomossi em decorrência da recorrente remunerar a empresa Rio Paraná Turismo e Águas Quentes Ltda, na qual o Sr. Edson Jacomossi detém 50% das quotas. A remuneração em tela, a título de comissões de venda de títulos e comissões sobre obras em construção, nas hipóteses em que tal fato (sic) ocorreu é perfeitamente lícita e foi uma remuneração decorrente da efetividade dos serviços prestados. Desta forma não há que se confundir pessoa física de qualquer associado da recorrente com pessoas jurídicas que eventualmente mantenha relações mercantis com a associação;

12 - que inexistente empréstimo de natureza gratuita entre a recorrente e a Rio Paraná Turismo, mesmo tendo havido pagamentos feitos pela recorrente a operários da Rio Paraná Turismo;

13 - que pelas características da recorrente ela está enquadrada no artigo 126 do RIR/80, na medida em que desenvolve atividades recreativas, a sua atuação é muito mais ampla. Também é inegável que o esporte é uma das atividades que educa o homem para a vida em sociedade;

14 - que na vigência do RIR/75 havia previsão de pagamento de remuneração para administradores e dirigentes de instituições de educação desde que não ultrapassem os limites legais;

15 - que é indevida a glosa de despesa com viagens no período-base de 1989.

Finaliza seu recurso rogando:

a) que seja facultado o direito de posterior justada de documentos e a produção de provas periciais e testemunhais;

b) que a decisão a ser prolatada enfrente todas as questões apresentadas, sob pena de nulidade;

c) que seja observado na plenitude o seu direito de defesa;

✱



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.001618/90-85
Acórdão nº. : 102-41.469

d) que seja permitida defesa oral no Conselho de Contribuintes;

e) que seja julgado insubsistente a exigência fiscal por ausência de causa e por violentar a Constituição Federal.

Às fls. 472/473 manifestação da PFN propondo a manutenção da exigência fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.001618/90-85
Acórdão nº. : 102-41.469

VOTO

Conselheiro Antonio de Freitas Dutra, Relator.

O recurso é tempestivo, dele conheço.

A matéria trazida a julgamento desta Câmara trata de examinar a isenção do imposto de renda pessoa jurídica prevista no artigo 130 do RIR/80, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80.

O artigo 130 do RIR/80, já mencionado, tem a seguinte dicção:

“Art. 130 - As sociedades e fundações de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso cultural, instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo, esportivo e as associações e sindicatos que tenham por objeto cuidar dos interesses de seus associados, não compreendidas no artigo 126, gozarão de isenção do imposto, desde que:

- I - Não remunerem os seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;
- II - Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;
- III - ...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº. : 10835.001618/90-85
Acórdão nº. : 102-41.469

IV - ...

§ 1º - As pessoas jurídicas referidas neste artigo, que deixarem de satisfazer às condições constantes dos incisos I e II, perderão, de pleno direito, a isenção.

.....

Compulsando-se os autos, verifica-se que a empresa descumpriu os incisos I e II acima, conforme documentos de fls. 19, 20, 34, 35, 51, 60, 61, 144, 170, 180 e 184. Estes documentos, comprovam que os dirigentes Edson Jacomossi, Edson Massani Fukase e Luiz Carlos dos Santos foram remunerados pela recorrente.

Pela bem fundamentada argumentação da autoridade de primeira instância, impõe-se transcrever o trecho onde este assunto da remuneração de dirigentes é abordada.

“O fato dos dirigentes figurarem na folha de pagamentos embora não possa ser condenada do ponto de vista do direito, porque respaldada pelo estatuto social, impede, no entanto, a possibilidade da instituição se beneficiar da isenção do imposto de renda, não se aplicando, no caso, a Instrução Normativa Nº 02/69, pois esta se refere ao administrador sem qualquer vínculo social ou associativo, que atua por delegação ou designação de assembléia, de diretoria ou de diretor, enquanto aqui trata-se da própria diretoria.

Também a omissão de receitas, caracterizada pela não contabilização das taxas de administração, está demonstrada, ano a ano, à fl. 10 do processo, com base em elementos coletados na própria empresa, sendo que a impugnante apenas alega a sua não ocorrência, não trazendo aos autos quaisquer elementos que pudessem modificar esta convicção.

Ao contrário do defendido por ela, o fato de remunerar seus dirigentes implica a perda da isenção, pois não dá o legislador caráter facultativo ao dispositivo que impõe condições de usufruir do benefício. E, ainda, é irrelevante que tais pagamento ocorram a título de retirada pro-labore, gratificação ou qualquer outro.”

X



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.001618/90-85
Acórdão nº. : 102-41.469

A recorrente ao abordar este tema transcreve ementa do Acórdão CSRF Nº 01.0.120/81.

“A simples previsão estatutária de que poderá haver receita pela venda de bens, mercadorias e serviços, enquanto não for concretizada ou efetivada, não modifica o caráter científico, cultural e instrutivo da entidade...”

Como bem se pode observar, a recorrente tergiversou nesta argumentação porquanto sua natureza é de entidade recreativa e não de entidade científica e cultural de que alude a ementa acima. Ademais como ficou sobejamente comprovado, houve descumprimento do artigo 130 do RIR/80, fato este, não desmentido pela argumentação da recorrente. Portanto, não há como socorrer a recorrente neste ponto.

Também não assiste razão à recorrente quanto à questão da distribuição disfarçada de lucros, vez que ficaram comprovados os pagamentos feitos pela interessada à empresa Rio Paraná Turismo e Águas Quentes Ltda., na qual o Sr. Edson Jacomossi é sócio com participação de 50% do capital desta empresa. (documentos de fls. 191/213). Os valores registrados na Contabilidade da recorrente sob as rubricas “Comissões de Venda de títulos” e “Comissões sobre obras em construção”, não têm qualquer documento a respaldá-la que mostrem a contratação e a efetiva prestação dos serviços. Assim sendo ficou caracterizada a distribuição disfarçada de lucros, sem que a recorrente apresentasse qualquer prova em contrário, além da alegação vazia: “A remuneração em tela, a título de comissões de venda de títulos e comissões sobre obras em construção, nas hipóteses em que tal fato ocorreu, é perfeitamente lícita e foi uma remuneração decorrente da efetividade de serviços prestados” (item 8 da fl. 467). Sem documentação comprobatória falece a argumentação da recorrente.

X



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.001618/90-85
Acórdão nº. : 102-41.469

Acertadamente a fiscalização lançou o imposto de renda na fonte sobre comissões e neste item a recorrente não se insurgiu. Esta tributação está prevista no artigo 53, inciso I da Lei Nº 7.450/85 e trata-se de pagamento ou crédito feito de pessoa jurídica a outra pessoa jurídica a título de comissões.

Além das matérias acima tratadas, constatou a fiscalização, a existência de empréstimos a título gratuito efetuados a associados e membros da diretoria, conforme se comprova pelos documentos de fls. 200/229. Ora, a concessão de empréstimos sem pagamento de juros e correção monetária feitos aos Srs. Edson Jacomossi e Edson Massani Funkase (membros da diretoria) e à empresa Rio Paraná Turismo e Águas Quentes Ltda é fator impeditivo da utilização da isenção prevista no artigo 130 do RIR/80.

Descabida a solicitação da recorrente na questão de produção de prova pericial, porquanto no processo administrativo Fiscal, regido pelo Decreto Nº 70.235/72, o pedido de perícia segue o rito do artigo 15 inciso IV deste Decreto. Ou seja, a recorrente deve expor os motivos que justifiquem a perícia, com formulação dos quesitos referentes aos exames de desejados, bem como o nome, endereço e qualificação profissional do perito. Todavia a recorrente não fê-lo.

Quanto à juntada de documentos, o artigo 17 do Decreto Nº 70.235/72 permite a juntada de prova documental durante a tramitação de processo, até a fase de interposição de recurso. Falcidade não utilizada pela recorrente.

✕



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.001618/90-85
Acórdão nº. : 102-41.469

Quanto à retirada do processo, o rito do Processo Administrativo Fiscal não o permite tendo em vista o sigilo fiscal.

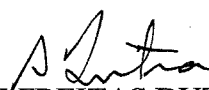
Todavia o recorrente ou seu preposto devidamente constituído, pode fazê-lo na repartição onde o processo esteja.

Finalmente, foi assegurado à recorrente o contraditório e ampla defesa conforme determina a Constituição Federal.

Assim sendo, por todo exposto e por tudo que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA